



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

40ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 05/12/2017

ITEM 20

TC-2513/026/15

Prefeitura Municipal: Conchal.

Exercício: 2015.

Prefeito: Valdeci Aparecido Lourenço.

Advogado(s): Ana Claudia Guarizzo (OAB/SP nº 268.858), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Cassio Telles Ferreira Netto (OAB/SP nº 107.509) e outros.

Acompanha(m): TC-002513/126/15 e Expediente(s) TC-012561/026/16, TC-018241/026/16 e TC-035296/026/16.

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalizada por: UR-10 / DSF-1.

Fiscalização atual: UR-10 / DSF-1.

Trata-se das CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE CONCHAL, exercício de 2015.

A fiscalização realizada pela UNIDADE REGIONAL DE ARARAS/ UR-10 indicou ocorrências em alguns itens do relatório elaborado, especialmente quanto à conclusão às fls. 31/32:

- 1.1 Resultado Da Execução Orçamentária
- 1.2 Dívida De Curto Prazo
- 1.2.2 Dívida De Longo Prazo
- 2.1 Cumprimento Das Exigências Legais
- 2.3 Despesa Com Pessoal
- 3.1 Ensino
- 3.1.1.3 Ajustes: Despesas Com Recursos Próprios
- 3.1.3 Expedientes Encaminhados Ao Tribunal De Contas
- 3.1.2 Demais Aspectos Relacionados À Educação
- 4.1 Regime Ordinário (Precatórios)
- 5. Encargos Sociais
- 10. Iluminação Pública
- 12. Atendimento Às Determinações E/Ou Recomendações Do Tcesp
- 13. Denúncias, Expedientes E/Ou Representações

SÍNTESE DO APURADO

ITENS	
Resultado da execução orçamentária - Déficit	2,73%
Percentual de investimentos	4,1%
Despesa de pessoal em dezembro de 2015	49,13%
Percentual aplicado na Educação Infantil e no Ensino Fundamental (artigo 212 CF)	25,76%
Percentual do FUNDEB aplicado na valorização do Magistério (60%)	76,58%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Total do FUNDEB aplicado em 2015	99,81%
Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31.03 do exercício subsequente?	Não
Percentual aplicado na Saúde	29,55%
Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	Não
Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	Sim
Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	Parcial
Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	Não
O repasse à Câmara de Vereadores atendeu ao limite constitucional?	Sim

Notificado, o responsável apresentou suas razões de defesa, juntadas às fls. 46/111, procurando esclarecer as situações verificadas pela Fiscalização.

A Assessoria Técnica Jurídica, sua Chefia e o Ministério Público de Contas, concluíram para a emissão de parecer desfavorável, principalmente, diante dos encargos sociais devidos ao Fundo de Previdência local que não foram repassados em sua totalidade com parcelamento efetuado somente no exercício de 2016. Para a ATJ, sobre o FUNDEB, diante das ponderações da defesa os valores foram recalculados, demonstrando que o município empenhou a totalidade dos recursos.

Foi concedida vista ao requerente, responsável pelas contas, por sua Procuradora.

Os autos constaram da ordem do dia de 05/09/2017 quando foram retirados de pauta para a finalidade do disposto no artigo 105, I do Regimento Interno.

É O BREVE RELATÓRIO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO.

Registro a apresentação de Memoriais por meio dos expedientes TC-19981/026/17 e TC-24617/026/17 onde reforçam os argumentos das razões da defesa anteriormente apresentada.

AS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE CONCHAL, exercício de 2015, apresentaram falhas que neste momento podem ser afastadas.

A dívida com os encargos sociais após o advento da lei n° 13485/17 que permitiu renegociação dos débitos previdenciários, contribuiu positivamente para o município nos moldes de recentes decisões do T. Pleno sobre o assunto, considerando, ainda, o levantamento realizado pela Secretaria Diretoria Geral deste Tribunal.

O déficit orçamentário pode ser aceito, pois o município demonstrou que diminuiu este em mais de 56% em relação ao exercício anterior (de 6,23% para 2,73% em 2015).

O Município cumpriu os demais índices obrigatórios relativos aos gastos com ENSINO 25,76%, FUNDEB 100% (conforme recálculo feito pela ATJ), MAGISTÉRIO 76,7%, PESSOAL 49,13% e SAÚDE 29,55%.

Desta maneira e considerando a manifestação da Assessoria Técnica Jurídica e do Ministério Público de Contas, VOTO PARA A EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL às contas em exame.

OFICIE-SE o município, a margem do parecer e por ofício, sobre as recomendações e determinações propostas pela ATJ e o MPC, devendo a próxima Fiscalização verificar e trazer ao relatório o apurado, inclusive as informações da defesa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Arquivem-se os expedientes relacionados no item
13.

É O MEU VOTO.

TCESP, em 05 de dezembro de 2017.

ANTONIO ROQUE CITADINI

CONSELHEIRO RELATOR

oz